Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **837194**
Natureza: Pedido de Reexame
Apensado: Prestação de Contas Municipal n. **781648**
Referência: Parecer prévio pela rejeição das contas, emitido pela Segunda Câmara, na sessão de 08/04/2010
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaverava
Recorrente: Antônio Nicolau de Carvalho, Prefeito Municipal em 2008
Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO DAS CONTAS EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PERCENTUAL DE 13,96% DA RECEITA BASE DE CÁLCULO – NÃO ATENDIMENTO DO INCISO III DO ART. 77 DO ADCT, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DA EC N. 29/2000 – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO. 1) Depreende-se que o pedido de reexame ora examinado preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, tendo em vista a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte, pelo que se adota o entendimento pelo conhecimento do presente pedido de reexame. 2) O não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação da saúde configura falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. 3) Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas examinadas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 20/06/13

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº:	837194 (apensado à Prestação de Contas nº 781648)
NATUREZA:	Pedido de Reexame
ÓRGÃO/ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Itaverava
RESPONSÁVEL:	Antônio Nicolau de Carvalho, Prefeito Municipal à época
EXERCÍCIO FINANCEIRO:	2010
RELATOR:	Licurgo Mourão

REPRESENTANTE DO MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

1. Relatório

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Nicolau de Carvalho, Prefeito Municipal de Itaverava à época, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão de 8/4/10, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 781648, exercício de 2008.

No arrazoado, às fls. 1 a 7, e documentos acostados aos autos, às fls. 8 a 44, o recorrente insurge-se contra a decisão da Segunda Câmara, constante às fls. 71 a 76 dos autos da Prestação de Contas nº 781648, que se posicionou pela rejeição das contas, em face **a insuficiente aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, no percentual de 13,96%, contrariando o percentual mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.**

Às fls. 49 a 52, a unidade técnica analisou o pedido de reexame, manifestando-se pela manutenção da decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, tendo em vista que o recorrente não apresentou provas documentais suficientes para sustentar as alegações apresentadas.

O Ministério Público de Contas, às fls. 57 a 61, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pela manutenção da decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Em 2/4/13, à fl. 63, determinei a intimação do Sr. Antônio Nicolau de Carvalho para que apresentasse os documentos comprobatórios das despesas com ações e serviços públicos de saúde, segregando despesas com ações de saneamento básico, e os documentos sobre a movimentação financeira dos recursos recebidos de convênios, histórico completo do fato contábil que possibilitasse a identificação desses convênios e respectivas contas bancárias vinculadas, bem como as guias de arrecadação e extratos bancários destas contas correntes vinculadas.

O responsável foi regularmente citado em 10/4/13, conforme AR juntado aos autos em 15/4/13, à fl. 65, entretanto não apresentou a documentação solicitada, conforme verificado em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, à fl. 66.

Em síntese, é o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Admissibilidade do Recurso

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador ou de prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer prévio, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica deste Tribunal.

As contas objeto do pedido de reexame foram apreciadas pela Segunda Câmara, na sessão de 8/4/10, e o responsável foi comunicado da decisão em 27/4/10, conforme AR juntado aos autos da prestação de contas em 11/5/10, à fl. 81.

A contagem do prazo para interposição de recurso começou a fluir em 12/5/10, tendo sido protocolizado o pedido de reexame em 9/6/10, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 350 da Resolução nº 12/08.

É cediço que a admissibilidade dos recursos encontra-se sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de determinados pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade e adequação[1].

Salienta-se, ainda, que o recorrente é parte legítima, a teor das disposições contidas no art. 325 da norma regimental.

Logo, depreende-se que o pedido de reexame ora examinado preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, tendo em vista a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte, pelo que adoto entendimento pelo conhecimento do presente pedido de reexame.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:
Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
Também conheço.
CONHECIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

2.2 Mérito

No mérito, à fl. 5, o recorrente alegou que houve equívocos na contabilização dos recursos recebidos de convênios vinculados à saúde e classificados na receita rubrica 1762.01.00 – Transferência de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde, no valor de R$244.748,82, sendo também demonstrados de forma equivocada na prestação de contas anual – PCA e excluídos pela unidade técnica na apuração dos gastos totais com saúde.

Alegou ainda o recorrente, às fls. 5 e 6, que no valor registrado no citado código de receita estão incluídas receitas não vinculadas a saúde, referente a multas de trânsito, no valor de R$6.108,20, e transferências de convênios vinculados a atividades do ensino (transporte escolar e material esportivo), no valor de R$148.640,62, anexando para comprovação as minutas de arrecadação de receitas e relação do cadastro de bancos, às fls. 8 a 44.

Por fim, à fl. 6, informou o recorrente que com a especificação da natureza da receita de convênios registrada na rubrica 1762.01.00, no total de R$244.748,82, verificou-se que somente R$90.000,00 estão vinculados às ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, fez nova apuração e afirmou que o percentual de aplicação na saúde no exercício de 2008 foi de 16,90%.

A unidade técnica constatou, ao analisar o presente recurso, às fls. 49 a 52, que as minutas de receitas e a relação do cadastro de bancos, apresentadas pelo recorrente,

[1] SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

não são suficientes para lastrear as alegações, uma vez que faltaram informações relativas à movimentação financeira dos recursos recebidos de convênios e ao histórico completo do fato contábil que possibilitasse a identificação do convênio e de sua conta bancária vinculada, bem como não foram anexados respectivos documentos comprobatórios dos fatos contábeis, como as guias de arrecadação e os extratos bancários das contas correntes vinculadas.

Concluiu a unidade técnica que não deve ser dado provimento ao pedido de reexame, tendo em vista que o recorrente não apresentou provas documentais suficientes para sustentar suas alegações.

O Ministério Público de Contas, às fls. 57 a 61, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, acompanhou o relatório técnico e opinou no sentido de que seja mantida a decisão de emissão de parecer prévio com a rejeição das contas.

À fl. 63, determinei a intimação do Sr. Antônio Nicolau de Carvalho para que apresentasse os documentos comprobatórios das despesas com ações e serviços públicos de saúde, segregando despesas com ações de saneamento básico, e os documentos sobre a movimentação financeira dos recursos recebidos de convênios, histórico completo do fato contábil que possibilitasse a identificação desses convênios e respectivas contas bancárias vinculadas, bem como as guias de arrecadação e extratos bancários destas contas correntes vinculadas.

O recorrente embora regularmente intimado, conforme o AR juntado aos autos em 15/4/13, à fl. 65, não se manifestou, de acordo com consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, à fl. 66.

De fato, verifica-se que as minutas de receitas e a relação do cadastro de bancos, apresentadas pelo recorrente, às fls. 8 a 44, não são suficientes para comprovar que, do valor registrado na rubrica 1762.01.00 – Transferência de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde, no total de R$244.748, os valores de R$6.108,20 e de R$148.640,62, se referem a multas de trânsito e transferências de convênios vinculados ao ensino (transporte escolar e material esportivo), respectivamente, não relativos a convênios de saúde.

Isto posto, anuindo com a análise da unidade técnica, constata-se que houve uma aplicação de **R$734.400,19** em despesas com ações e serviços públicos de saúde, equivalente a **13,96%** da receita base de cálculo (R$5.260.843,56), deixando de aplicar, no exercício em exame, o montante de **R$54.726,34**, que representa o percentual de **1,04%** da receita base de cálculo e de **6,93%** do limite constitucional de 15% (R$789.126,53).

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação da saúde configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

3. Proposta de Voto

Diante do exposto, entendo que o presente pedido de reexame **não deve ser provido**, visto não ter sido sanada à irregularidade na aplicação do percentual de **13,96%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que o município deixou de aplicar o valor de R$54.726,34, correspondente a **1,04%** da

receita base de cálculo de R$5.260.843,56 e a **6,93%** do mínimo constitucional de R$789.126,53, mantendo-se na íntegra o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antônio Nicolau de Carvalho, por seus próprios fundamentos.

Sr. Presidente, antes de V.Exa. colher os votos, gostaria de fazer um esclarecimento em relação a este processo.

Como é de praxe, nos processos sob a minha responsabilidade, sempre procuro saber se haveria eventualmente elementos adicionais que pudessem levar a uma outra decisão, em face inclusive dos efeitos da Lei da Ficha Limpa, que considera inelegíveis gestores que eventualmente tenham as suas contas não aprovadas por parte do Tribunal.

Então, neste sentido, fiz chegar até o interessado um despacho do seguinte teor:

> À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara.
> Na esteira da decisão unânime proferida no Pedido de Reexame nº 787182, em sessão da 1ª Câmara do dia 27/03/12, determino a **intimação** do Sr. Antônio Nicolau de Carvalho, para que apresente, no prazo de 30 dias: 1) documentos comprobatórios das despesas com ações e serviços públicos de saúde durante o exercício de 2008, segregando aquelas referentes a ações com saneamento básico, se for o caso, haja vista o percentual apurado de 13,96% quando o determinado é de 15%; 2) documentos sobre a movimentação financeira dos recursos recebidos de convênios e histórico completo do fato contábil que possibilite a identificação desses convênios e respectivas contas bancárias vinculadas, bem como as guias de arrecadação e extratos bancários destas contas correntes vinculadas.
> Após, retornem-me os autos conclusos.

Ou seja: tive o cuidado de dar uma nova oportunidade para que ele apresentasse eventualmente gastos com saneamento básico, para que pudéssemos considerar.

No silêncio do gestor, não me restou, infelizmente, uma outra alternativa senão realmente manter a decisão pela rejeição."

É esse o esclarecimento, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
Diante do esclarecimento, acompanho o voto do Relator, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:
Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
Também acompanho o Relator.
ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **837194 e 781648,** referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Nicolau de Carvalho, Prefeito Municipal de Itaverava à época, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão de 8/4/10, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 781648, exercício de 2008, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em preliminar, conhecer do pedido de reexame; e, no mérito, em negar-lhe provimento, visto não ter sido sanada a irregularidade na aplicação do percentual de 13,96% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que o município deixou de aplicar o valor de R$54.726,34, correspondente a 1,04% da receita base de cálculo de R$5.260.843,56 e a 6,93% do mínimo constitucional de R$789.126,53, mantendo-se na íntegra o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antônio Nicolau de Carvalho, por seus próprios fundamentos.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de junho de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

MGM/dc

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 680429